



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030903-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados DEISE MOREIRA DA SILVA e WRCM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2030903-13.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

**Agravados: Deise Moreira da Silva e Wrcm Serviços Administrativos Ltda
(Voto n° 43,725)**

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL - DECISÃO QUE, CONSIDERANDO QUE A DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA FRAUDE DEMANDE PRÉVIA FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO PLANO – MÁ-FÉ QUE NÃO SE PRESUME, DEVENDO SER COMPROVADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – IMPRESCINDIBILIDADE DO DESENVOLVIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 108/109 dos autos principais, que, no bojo de ação de nulidade contratual, considerando que a demonstração da alegada fraude demande prévia formação do contraditório, indeferiu a liminar pleiteada.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que a verossimilhança de suas alegações restou atestada no relatório médico coligido aos autos, em que se comprova que Deise, já em 2005, tinha diagnóstico de varizes dos membros inferiores (CID 10: I83.9); a declaração de saúde, preenchida e assinada pela recorrida, não apontou a existência de qualquer patologia prévia, circunstância que evidencia a propalada fraude e justifica a imediata rescisão unilateral do contrato, ex vi do art. 13, p. único, inc. II, da Lei n° 9.656/98; subsidiariamente, postula ao menos seja

suspensa a obrigatoriedade de custear o procedimento eletivo solicitado pela beneficiária.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pleiteada, consoante decisão de fls. 214/218.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

Consoante observado anteriormente, "A discussão atinente à alegada omissão intencional de patologias preexistentes à contratação do plano de saúde é questão que necessita de maiores esclarecimentos durante o trâmite processual. A eventual má-fé do contratante não se presume, devendo ser comprovada.

"Seja como for, não há, por ora, elementos a indicar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que impeçam aguardar a oitiva da parte contrária.

"Nesses termos, em juízo de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida pretendida, revelando-se prudente aguardar a formação da relação processual, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

"Em hipótese análoga, envolvendo idêntico agravante, entendeu esta C. 8ª Câmara de Direito Privado: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - TUTELA DE

URGÊNCIA - Ausência de elementos suficientes que demonstrem a existência de doenças preexistente, bem como a má-fé do beneficiário em omitir sua condição no momento da contratação do plano - Relatório produzido por médico pertencente aos quadro de profissionais da operadora de saúde que, por si só, não confere verossimilhança às alegações da agravante - Necessidade do contraditório e da dilação probatória - Ônus das operadoras de saúde em realizar exames prévios à contratação para verificação de doença preexistente - Súmula 105 do TJSP - Indeferimento da tutela de urgência mantido - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO' (AI 2247607-35.2016.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Coelho, j. 19.07.2017).

"No mesmo sentido: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Indenizatória e Cominatória - Plano de saúde - Decisão interlocutória - Indeferimento da concessão de tutela de urgência - Descabimento - Prova de eventual fraude produzida unilateralmente pela Empresa Agravante - Possibilidade de impugnação - Não comprovação de má fé da beneficiária em omitir doença da Agravada caso haja a suspensão do atendimento médico prestado - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO' (TJSP, 2ª Câm. Dir. Priv., AI 2197195-95.2019.8.26.0000, rel. Des. Penna Machado, j. 18.11.2019)."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica